AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.931 - SP (2019/0056080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO - SP335594
AGRAVADO	:	JOSEFA PEREIRA VARJAO
AGRAVADO	:	ANA SILVIA MARCONDES CUNHA
AGRAVADO	:	CARMEN MARIA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA CORREA FONTES DA SILVA
AGRAVADO	:	CELIA MARIA SIMONATO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CLARA DOMINGUES MEIRA
AGRAVADO	:	JOVENITA AUXILIADORA DE FATIMA MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO	:	JULIA CELESTINO DA COSTA
AGRAVADO	:	JULIA HISSA MURATA
AGRAVADO	:	JULIO TOSHIO YAMAMOTO
AGRAVADO	:	KATIA APARECIDA MURILO PARRAVANO
AGRAVADO	:	KATIA CAPPUCCI
AGRAVADO	:	KATIA MARIA CONSTANTINO NOGUEIRA
AGRAVADO	:	LAURENITA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	:	LECI DO CARMO FOLIN
AGRAVADO	:	LEIA DE LOURDES MENDES FREITAS
AGRAVADO	:	LENI APARECIDA MARTINS
AGRAVADO	:	LEONARDA RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO	:	LEUDESIA MARIA SCOLA DA COSTA
AGRAVADO	:	LIDIA MARIA VIDEIRA TROVO
AGRAVADO	:	LIGIA MARIA GALRAO SILVA CARVALHO
AGRAVADO	:	LILIA MARIA DAS EIRAS SALA
AGRAVADO	:	LILIAN HATSUMI YAMAMOTO MIYAMOTO
AGRAVADO	:	LINCOLN DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO	:	LORENTINO DA ROCHA
AGRAVADO	:	LOURENÇO QUEZADA JUNIOR
AGRAVADO	:	LUCELIA MUNIZ ARRUDA
AGRAVADO	:	LUCIA ALVINA SARTI
AGRAVADO	:	LÚCIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LUCIA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LÚCIA HELENA COSTA
AGRAVADO	:	LUZIA DE GODOY DE AMORIM
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA MONTEIRO
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS MARANGONI
AGRAVADO	:	MARIA EMILIA TAVARES SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA GORETI LEITE DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA LUCINEIDE DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA NEIDE EZEQUIEL BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA OLIVEIRA DE ABREU MARTINS
AGRAVADO	:	MARINEIDE ALVES VIEIRA DO AMORIM

AGRAVADO	:	MARIZA ANTONIA PARANHOS SILVA
AGRAVADO	:	MARLENE PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARTA CONCEICAO DE MOURA BARRETTO
AGRAVADO	:	MARTA MENEZES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARTINHA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NEIDE VILMA CEOLIN GODOY
AGRAVADO	:	OCIMAR ANTONIO CARIOCA
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA BARROS GODOI
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
		MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
		ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
SOC. de ADV.	:	APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

A agravante reitera a argumentação trazida no apelo extremo.

É o relatório.

Das razões expendidas, verifica-se que a parte insurgente não impugnou os fundamentos da decisão agravada, não realizando o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca inteiramente a decisão agravada, nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo acrescido)
> [...].

Ademais, consoante o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE

> INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> [...]
> 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.
> [...]
> 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/6/2016)

Nesse sentido, os precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/6/2016.

Ainda que superado o óbice processual, o exame do recurso especial demandaria incursão na seara probatória dos autos, o que não é possível tendo em vista a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator